

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE AVÓS E NETOS MAIORES DE IDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 58/2024 | Dez / 2024
DTR\2024\12293

Lívia Ribeiro Alves dos Santos

Pós-graduanda em Processo Civil na Faculdade Baiana de Direito. Pós-graduanda em Direito Processual Civil e Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos na PUC/Minas. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialização nos cursos de Capacitação em Mediação Extrajudicial na D'Accord - Instituto de Capacitação e Treinamento em Mediação e Gestão de Conflitos. Capacitação em Mediação na CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil.

Área do Direito: Civil; Família e Sucessões

Sumário:

1 Introdução - 2 A construção da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro - 3 A jurisprudência do STJ: o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos - 4 O reconhecimento da filiação avoenga "post mortem" - 5 A distinção entre filiação socioafetiva e adoção - 6 O reconhecimento da filiação socioafetiva em outras relações familiares - 7 Conclusão - Fontes:

1 Introdução

A filiação socioafetiva, conceito que vem sendo progressivamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, baseia-se na premissa de vínculo de paternidade ou maternidade estabelecido a partir de relações afetivas e convivência familiar, independentemente da origem biológica. O Direito de Família, ao longo das transformações sociais, tem se preocupado com a humanização das relações familiares, dando ênfase à afetividade, ao cuidado e à convivência, em detrimento de uma visão puramente biológica da filiação ou do vínculo formal (como a adoção). Nesse contexto, surge uma questão central: é possível reconhecer a filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade?

Uma recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe uma resposta afirmativa a essa questão, ao reconhecer a possibilidade de filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade. A decisão não apenas confirma a evolução do conceito no direito familiar (1), como também abre caminho para uma análise mais aprofundada dos vínculos afetivos.

2 A construção da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Civil (LGL\2002\400) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA (LGL\1990\37)), não deixam dúvidas sobre o reconhecimento da filiação com base no afeto. O artigo 227, da Constituição, ao assegurar a convivência familiar e a proteção à criança e ao adolescente, reflete a preocupação do legislador com os vínculos que extrapolam a genética (2).

O ECA (LGL\1990\37), em seu artigo 27, trata da filiação como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (3). Isso significa que o reconhecimento do estado de filiação deve ocorrer independentemente de provas biológicas, desde que seja evidenciado o vínculo afetivo. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o STJ têm reafirmado esse entendimento, admitindo a prevalência da filiação socioafetiva em casos concretos, em que a afetividade se sobrepõe à filiação biológica (4).

3 A jurisprudência do STJ: o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos

O recente julgado da Terceira Turma do STJ, que reconheceu a filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, representa um marco na interpretação do Direito de Família no Brasil. A decisão se baseou no entendimento de que a convivência afetiva entre avós e netos, ainda que não tenha fundamento biológico, pode ser reconhecida como um vínculo familiar legítimo, quando demonstrada a existência de uma relação de afeto, cuidado e convivência contínua e a inexistência de demonstração de conluio entre as partes no intuito de fraudar a lei.